

CAF



Comitê de
Aquisições e Fusões

CIRCULAR CAF Nº 2016/001, DE 04
DE MARÇO DE 2016



CIRCULAR CAF Nº 2016/001, DE 04 DE MARÇO DE 2016

Regula os procedimentos de Adesão, Consulta Prévia, Consulta, Reclamação e Procedimento Administrativo

O Presidente do Comitê de Aquisições e Fusões – CAF torna público que o Comitê, com fundamento no artigo 2º, inciso III, e artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno, resolveu editar a seguinte Circular:

I. ÂMBITO

1. Esta Circular regula os procedimentos de Adesão, Consulta Prévia, Consulta Reclamação e Procedimento Administrativo, com base no disposto no Código CAF e em seu Regimento Interno, ambos disponíveis em www.cafbrasil.org.br.

II. TERMOS DEFINIDOS

2. Os termos iniciados em letra maiúscula, em sua forma plural ou singular, quando não definidos no glossário que constitui o Anexo I desta Circular, terão os significados que lhes são atribuídos no Código CAF.

III. REGRAS COMUNS AOS PROCEDIMENTOS

Recomendações para a elaboração dos pedidos

3. Os pedidos de que trata esta Circular deverão ser elaborados de forma clara, objetiva e sucinta, sob pena de serem devolvidos, exigindo-se sua reapresentação de acordo com tais requisitos, o que acarretará a reabertura do prazo para análise.



4. Recomenda-se que todas as manifestações dirigidas ao CAF não ultrapassem o limite de 10 (dez) páginas.
5. Os pedidos devem vir instruídos com cópia dos documentos necessários para análise, em boas condições de leitura.
6. Os Anexos III a VII desta Circular listam as informações e documentos mínimos a serem apresentados ao CAF em função do procedimento adotado e da operação submetida à sua análise.
7. As manifestações submetidas ao CAF que não sejam confidenciais deverão ser protocoladas:
 - em via física na Rua XV de Novembro, 275, 1º subsolo, de segunda à sexta feira, das 8h30 às 18h00, com página de rosto contendo a inscrição “Comitê de Aquisições e Fusões”; ou
 - por meio eletrônico, para o endereço areatecnica@cafbrasil.org.br, em qualquer dia e horário, com a indicação no título da mensagem da modalidade de procedimento e o(s) nome(s) da companhia(s) aberta(s) envolvida(s) no respectivo pedido.
8. Considerar-se-ão recebidas as manifestações submetidas ao CAF por meio eletrônico apenas quando for enviada ao remetente a confirmação de recebimento do correio eletrônico do CAF.

Indicação do Interlocutor

9. O Autorregulado deverá indicar, em seu pedido, 01 (um) Interlocutor responsável por encaminhar todas as manifestações do Autorregulado para o CAF, informando seu respectivo telefone e correio eletrônico. Da indicação, deverá constar ainda a declaração do Autorregulado e do Interlocutor expressamente concordando que o envio pelo CAF de quaisquer manifestações ao correio eletrônico do Interlocutor importará em presunção de seu recebimento pelo Autorregulado.



-
10. O CAF presumirá o recebimento pelo Autorregulado de quaisquer manifestações caso o envio seja efetuado ao correio eletrônico do Interlocutor.
 11. O Autorregulado deverá indicar também todos os componentes do time de trabalho envolvidos na matéria objeto do pedido encaminhado ao CAF, informando o telefone e correio eletrônico de cada um, sejam funcionários ou assessores contratados, devendo o Interlocutor atuar como coordenador da equipe.

Contagem de prazos

12. Os prazos mencionados no Código de Conduta do Código CAF serão contínuos e, se o dia de vencimento não for útil, será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.
13. Os demais prazos do Código CAF serão contados em dias úteis na Cidade de São Paulo, onde fica a sede do CAF. Em qualquer caso, deverá ser excluído o dia do início e incluído o do vencimento.

IV. SOBRE A ADESÃO

14. Terá legitimidade para solicitar a Adesão ao CAF toda companhia registrada perante a CVM como emissora, na categoria A, de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários ou companhia que já tenha apresentado à CVM o respectivo pedido de registro de emissor na categoria A.
15. O requerimento de Adesão deverá ser encaminhado ao Diretor Executivo com as informações e documentos mínimos indicados no Anexo II desta Circular.



- 15.1. Se for o caso, deverá ser requerido pedido de dispensa de aplicação de determinadas Regras do Código CAF ou autorização de adoção de regras próprias para a companhia requerente, desde que haja razões excepcionais que justifiquem tal tratamento e que estejam em concordância com os Princípios Fundamentais.
- 15.2. A análise da situação excepcional de Adesão de que trata o item acima é de competência da Plenária, no menor prazo possível.
- 15.3. Para a análise do requerimento de Adesão, a Área Técnica pode, a qualquer momento, pedir esclarecimentos à Plenária.
 - 15.3.1. No caso de pedido de esclarecimento pela Área Técnica, o Diretor Executivo definirá o número de Decisores e observará o procedimento previsto no Capítulo VIII desta Circular.
16. O requerimento de Adesão deverá ser analisado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis na Cidade de São Paulo pela Área Técnica, prorrogável por igual período.
 - 16.1. Durante o prazo de análise, a Área Técnica poderá solicitar esclarecimentos, informações ou documentos adicionais à companhia requerente, bem como apontar desconformidades com o Código CAF, concedendo, para cumprimento da solicitação, o prazo de até 15 (quinze) dias úteis na Cidade de São Paulo, contados do recebimento pela companhia requerente da solicitação feita pela Área Técnica.
 - 16.2. A cada solicitação feita pela Área Técnica nos termos do item 16.1 acima, o prazo mencionado no item 16 será suspenso.
 - 16.3. Ao fim do prazo de análise, o Diretor Executivo poderá declarar a suficiência e adequação ao Código CAF dos documentos apresentados, prorrogar o prazo de análise ou indeferir o requerimento de Adesão.
17. Após a declaração de adequação dos documentos, a companhia requerente deverá submeter o Estatuto Social adaptado às regras do Código CAF à deliberação dos acionistas na primeira assembleia geral de acionistas que vier a ocorrer.



- 17.1. Em 5 (cinco) dias úteis na Cidade de São Paulo contados do registro na Junta Comercial da ata de assembleia geral que aprovar o Estatuto Social adaptado ao Código CAF, a companhia requerente deverá encaminhar para a Área Técnica cópia dos documentos originais assinados e registrados.
 - 17.2. A Área Técnica verificará a consistência entre as minutas aprovadas e os documentos originais registrados.
 - 17.3. Em havendo consistência entre os documentos, o Diretor Executivo deverá deferir a Adesão da companhia requerente em prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis na Cidade de São Paulo contados do protocolo.
- 18.No caso de o requerimento de Adesão ser indeferido, a Área Técnica devolverá toda a documentação que instruiu o pedido à companhia solicitante.
- 19.A decisão de Adesão será comunicada ao Interlocutor e, ato contínuo, publicada no Site.
- 20.A autorização da Adesão vigorará por tempo indeterminado e permitirá à Companhia a utilização do Selo CAF.

V. SOBRE A CONSULTA PRÉVIA

- 21.Terá legitimidade para formular Consulta Prévia:
- 21.1. potencial Ofertante que pretenda lançar OPA tendo como objeto ações de emissão de companhia aberta, isoladamente ou em conjunto com a Companhia Objeto; ou
 - 21.2. quaisquer pessoas jurídicas que pretendam realizar operação de Reorganização Societária, desde que o façam conjuntamente e que pelo menos uma das envolvidas seja companhia aberta.
- 22.A Consulta Prévia deverá ser apresentada em via física, instruída com as informações e documentos mínimos necessários para análise, em envelope pardo e lacrado, com a palavra “CONFIDENCIAL”, em mãos, ao Diretor Executivo, em reunião agendada para este fim.



-
23. Ao receber a Consulta Prévia, o Diretor Executivo elaborará, em conjunto com o consultante, sugestão de cronograma para conclusão da análise.
 24. O Diretor Executivo definirá o número de membros do CAF que atuarão como Decisores, e promoverá sua designação, de acordo com o procedimento previsto no Capítulo VIII desta Circular.
 25. Caberá ao Decisor designado aprovar a versão final do cronograma, que poderá ser posteriormente modificado pelo Decisor em conjunto com o consultante.
 26. Dentro do prazo estipulado no cronograma para a análise da Consulta Prévia, o Diretor Executivo ou o Decisor poderá: (i) solicitar ao consultante esclarecimentos, informações ou documentos adicionais, bem como a realização de conferências telefônicas ou reuniões presenciais, estabelecendo prazos para o cumprimento de cada ato; (ii) recomendar eventuais modificações aos termos e condições da Operação Sujeita ao CAF objeto da Consulta Prévia.
 27. Dentro do prazo estipulado no cronograma para a análise da Consulta Prévia, o Diretor Executivo e membros da Área Técnica por ele especialmente designados estarão disponíveis para que o consultante possa esclarecer eventuais dúvidas que surjam antes da divulgação para o mercado da Operação Sujeita ao CAF. Se necessário, o Diretor Executivo encaminhará as dúvidas para serem dirimidas pelo Decisor.
 28. Caberá ao Decisor, conforme o cronograma previamente estabelecido para a análise, proferir a resposta à Consulta Prévia, a qual deverá conter a identificação das partes, relatório resumido, fundamentação, conclusão, bem como a indicação da forma de atuação da Área Técnica na fiscalização do cumprimento pelo consultante daquilo que tenha ficado estabelecido na resposta. Desta resposta não cabe pedido de revisão por parte do consultante.



29. Se na resposta o Decisor entender que os termos e condições da Operação Sujeita ao CAF objeto da Consulta Prévia estão integralmente de acordo com os Princípios Fundamentais e Regras do Código CAF, esta poderá ser divulgada ao mercado com a indicação de que foi analisada e aprovada pelo CAF.
30. O escopo da análise e da resposta à Consulta Prévia sobre OPA que tenha por objeto ações de emissão de companhia que não tenha previamente aderido ao CAF, e que seja apresentada isoladamente pelo Ofertante, será limitado pelo fato de não terem voluntariamente se submetido ao poder fiscalizatório do CAF todas as partes envolvidas na OPA.
31. A resposta à Consulta Prévia será comunicada ao Interlocutor do consultante e apenas será publicada no *Site* se a matéria objeto da Consulta Prévia for divulgada para o mercado, conforme o disposto no artigo 135, §1º, §2º e §3º do Código CAF.
32. Deverá constar, dos documentos de divulgação ao mercado de Operação Sujeita ao CAF envolvendo Companhia Aderente, menção expressa de que não houve aprovação prévia pelo CAF, caso não tenha sido formulada Consulta Prévia.

VI. SOBRE A CONSULTA

33. Terá legitimidade para formular Consulta Qualquer Participante do Mercado com legítimo interesse, de acordo com o artigo 120 do Código CAF e da Nota de Esclarecimento 2014/001.
34. A Consulta deverá ser encaminhada ao Diretor Executivo e vir instruída com as informações e documentos mínimos necessários para análise, em função da operação submetida à análise do CAF.
35. O Diretor Executivo deverá definir, de acordo com a complexidade da matéria, o número de membros do CAF que atuarão como Decisores e, após o procedimento previsto no Capítulo VIII desta Circular, deverá designá-los.



36. O Decisor poderá rejeitar de plano, mediante decisão fundamentada, Consulta que considere infundada. Cabe pedido de revisão contra a decisão que rejeitar de plano a Consulta, nos termos do item 45 desta Circular.
37. O Decisor analisará as razões apresentadas pelo consulente, podendo também considerar fatos públicos e notórios para fundamentar a resposta da Consulta.
38. O Decisor proferirá resposta em até 10 (dez) dias úteis na Cidade de São Paulo, contados da data da sua designação, prorrogáveis, justificadamente, por até mais 10 (dez) dias úteis na Cidade de São Paulo.
39. Durante o prazo para análise previsto no item 38 desta Circular, o Diretor Executivo ou o Decisor poderá solicitar esclarecimentos, informações ou documentos adicionais ao consulente, bem como a realização de conferências telefônicas ou reuniões presenciais, estabelecendo prazos para o cumprimento de cada ato.
40. O prazo mencionado no item 38 desta Circular ficará suspenso até que se cumpram os atos determinados pelo Diretor Executivo ou pelo Decisor nos termos do item 39.
41. Ao fim do prazo mencionado no item 38 desta Circular, o Decisor proferirá a resposta à Consulta, a qual deverá conter a identificação das partes, relatório resumido, fundamentação e conclusão. Se for o caso, a resposta deverá indicar as penalidades aplicáveis e conter ressalva no sentido de que dela poderá haver pedido de revisão.
42. Da resposta à Consulta, cabe pedido de revisão, nos termos do item 45 desta Circular, somente se o Decisor designado for 1 (um) único membro do CAF.
43. O escopo da análise e da resposta à Consulta sobre OPA que tenha por objeto ações de emissão de companhia que não tenha previamente aderido ao CAF, e que seja apresentada isoladamente ou pelo Ofertante ou pela Companhia Objeto, será limitado pelo fato de não terem voluntariamente se submetido ao poder fiscalizatório do CAF todas as partes envolvidas na OPA.

44. A resposta à Consulta será comunicada ao Interlocutor do consulente e, ato contínuo, publicada no *Site*, observadas as regras de sigilo previstas no Código CAF.

Cabimento de pedidos de revisão

45. Será cabível pedido de revisão no procedimento de Consulta: (i) das decisões de rejeição de plano proferidas pelo Decisor; e (ii.) das respostas proferidas pelo Decisor quando este for 1 (um) único membro do CAF.

46. O pedido de revisão deverá ser formulado pelo consulente por escrito, em até 5 (cinco) dias úteis na Cidade de São Paulo contados da ciência da decisão, e dirigido ao Diretor Executivo. O Comitê Revisor será designado de acordo com o procedimento previsto no Capítulo VIII desta Circular. A decisão do Comitê Revisor deverá ser proferida no prazo de 5 (cinco) dias úteis na Cidade de São Paulo, contados do recebimento do pedido de revisão.

47. A decisão do pedido de revisão conterá somente os fundamentos de seu provimento ou não, devendo ser comunicada ao consulente e, ato contínuo, publicada no *Site*, observadas as regras de sigilo previstas no Código CAF.

VII. SOBRE A RECLAMAÇÃO

48. Terá legitimidade para formular Reclamação Qualquer Participante do Mercado com legítimo interesse, conforme o artigo 120 do Código CAF e a Nota de Esclarecimento CAF 2014/001.

49. A Reclamação deverá ser encaminhada ao Diretor Executivo.

50. A Reclamação deverá conter a descrição dos fatos e a identificação dos alegados descumprimentos a dispositivos da lei, da regulamentação e/ou do Código CAF, bem como deverá vir instruída com as informações e documentos mínimos necessários para análise.

51. A Reclamação poderá ser apresentada em face de acionistas, Acionista Controlador, Administradores, membros do Conselho Fiscal e membros de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição



- estatutária, seja da Companhia Aderente ou da companhia aberta envolvida na Operação Sujeita ao CAF, bem como Quaisquer Participantes do Mercado que estejam participando de Operação Sujeita ao CAF.
52. Ao receber a Reclamação, em 1 (Um) Dia, a Área Técnica deverá promover a verificação da competência do CAF, considerada a natureza das operações, a identificação das companhias envolvidas e o conteúdo da reclamação. Em caso de não verificação destes critérios, a Área Técnica poderá rejeitar a reclamação de plano.
53. No mesmo prazo para a realização da análise inicial pela Área Técnica, o Diretor Executivo deverá definir o número de Decisores, de acordo com a complexidade da matéria e indicá-los para exercer esta função, a partir da Lista Prévia.
- 53.1. A Reclamação que diga respeito a hipóteses de não atendimento, ou não cumprimento, no prazo e forma estabelecidos, de solicitações, determinações ou decisões do CAF deverá ser analisada, se for possível, pelo mesmo Decisor que as tenha proferido.
54. Em até 2 (dois) dias úteis na Cidade de São Paulo contados da data de indicação pelo Diretor Executivo, o membro do CAF indicado deverá declarar o próprio impedimento ou suspeição e recusar a designação, em caso de existência de qualquer das hipóteses mencionadas no artigo 115 do Código CAF, ou aceitar a indicação.
55. Em aceitando a indicação, o membro do CAF deverá, em até 2 (dois) dias úteis na Cidade de São Paulo contados de sua indicação, firmar perante o Diretor Executivo declaração de independência e imparcialidade, revelando expressamente quaisquer fatos ou circunstâncias que possam levar ao questionamento de sua independência ou imparcialidade.
56. Ato contínuo, o Diretor Executivo notificará reclamante e reclamado de acordo com o estabelecido nos parágrafos seguintes.

57. A notificação dos reclamados, na pessoa de seus Interlocutores, terá a finalidade de requerer a manifestação sobre os fatos alegados e sobre a eventual existência de impedimento ou suspeição dos membros do CAF indicados para atuar como Decisores.

57.1. A notificação aos reclamados determinará prazo para a resposta que não será inferior a 5 (cinco) dias úteis na Cidade de São Paulo nem superior a 10 (dez) dias úteis na Cidade de São Paulo a contar da data do recebimento da notificação.

57.2. Uma cópia da Reclamação e de todos os documentos que a instruírem deverá ser anexada à notificação a ser encaminhada para o reclamado.

58. A notificação dos reclamantes terá a finalidade de requerer a manifestação sobre a existência de impedimento ou suspeição dos membros do CAF indicados para atuar como Decisores.

58.1. A notificação aos reclamantes fixará o mesmo prazo concedido aos reclamados.

59. Se reclamante e/ou reclamado não suscitar(em) hipótese de impedimento ou suspeição ou não se manifestar(em) no prazo definido na notificação, o membro do CAF indicado para o exercício da função será designado como Decisor.

59.1. A declaração de que trata o item 84 acima deverá ser arquivada pela Área Técnica.

60. Se reclamante e/ou reclamado suscitarem a hipótese de impedimento ou suspeição, o Diretor Executivo encaminhará o pedido aos Autorregulados envolvidos no procedimento, aos Decisores e ao CAS, a quem competirá analisar a manifestação em 5 (cinco) dias úteis na Cidade de São Paulo contados da data em que foi suscitada hipótese de impedimento ou suspeição. Para tanto, deverá ouvir o membro do CAF em relação ao qual exista questionamento e os Autorregulados envolvidos no procedimento e proferir decisão a respeito da existência ou não do impedimento ou suspeição.

61. Em sendo verificada a existência de impedimento ou suspeição do membro do CAF – seja em virtude da declaração do próprio membro ou da decisão do CAS – o Diretor Executivo deverá indicar, a partir da Lista Prévia, outro membro do CAF para atuar como Decisor.
62. Cada membro do CAF indicado para atuar como Decisor deverá ser submetido ao mesmo procedimento de escolha para sua designação.
63. O Decisor contará com a assessoria jurídica de 01 (um) advogado da Área Técnica, ao qual incumbirá exercer o controle de legalidade dos atos praticados na condução do Procedimento Administrativo.
64. O Decisor poderá rejeitar de plano, mediante decisão fundamentada, Reclamação que considere infundada. Da decisão do Decisor que rejeitar de plano a Reclamação cabe pedido de revisão, nos termos do item 45.
65. Se o reclamado não se manifestar em resposta à Reclamação, o Decisor deverá analisar a Reclamação no estado em que se encontrar e decidi-la no prazo mencionado no item 72 desta Circular.

Procedimento Administrativo

66. A partir do término do prazo definido na notificação enviado ao reclamado na pessoa de seu Interlocutor, instaura-se Procedimento Administrativo por meio do qual deverá ser apurada a infração apontada na Reclamação.
67. Durante a condução do Procedimento Administrativo, a parte que formulou a Reclamação pode requerer a desistência de seu pedido, desde que fundamentadamente. O Decisor poderá, a seu exclusivo critério, continuar analisando os fatos objeto da Reclamação, mesmo após a desistência.
68. No Procedimento Administrativo serão observados os princípios do contraditório e ampla defesa e será facultado o uso de todos os meios de prova admitidos em Direito.
69. Ao Decisor caberá deferir ou não o pedido de produção de provas, bem como presidir por si ou por quem designar, as diligências necessárias à sua produção, caso deferidas.

70. Ao Decisor é facultado solicitar esclarecimentos, informações ou documentos adicionais das Partes envolvidas no Procedimento Administrativo, bem como a realização de conferências telefônicas, reuniões presenciais ou diligências, além daquelas eventualmente requeridas pelos envolvidos no Procedimento Administrativo.
71. Às Partes envolvidas no Procedimento Administrativo será concedido prazo de até 5 (cinco) dias úteis na Cidade de São Paulo para, querendo, manifestar-se sobre as provas produzidas.
72. A decisão do Procedimento Administrativo deverá ser proferida no prazo de até 20 (vinte) dias úteis na Cidade de São Paulo, a partir da designação de 1 (um) membro do CAF como Decisor e de até 30 (trinta) dias úteis na Cidade de São Paulo, a partir da designação do Comitê *ad Hoc* como Decisor.
73. O prazo para que o Decisor profira decisão previsto no item 72 desta Circular será suspenso até que se cumpram os eventuais atos determinados pelo Decisor nos termos do item 70 desta Circular.
74. A decisão do Procedimento Administrativo deverá conter identificação das partes, relatório resumido, fundamentação, conclusão, bem como a indicação da forma de atuação da Área Técnica na fiscalização do cumprimento daquilo que tenha ficado estabelecido na decisão. Se for o caso, a decisão deverá indicar as penalidades aplicáveis e conter ressalva no sentido de que dela poderá haver pedido de revisão.
75. A decisão do Procedimento Administrativo será comunicada aos Interlocutores das Partes envolvidas e, ato contínuo, publicada no *Site*.

Cabimento de pedidos de revisão

76. Será cabível pedido de revisão na Reclamação e no Procedimento Administrativo: (i.) das decisões de rejeição de plano proferidas pelo Decisor; e (ii) das decisões proferidas pelo Decisor quando este for 1 (um) membro do CAF.
77. O pedido de revisão deverá ser formulado por escrito por qualquer das Partes envolvidas no Procedimento Administrativo, em até 5 (cinco) dias úteis na

Cidade de São Paulo contados da ciência da decisão, e dirigido ao Diretor Executivo. O pedido de revisão será recebido com efeito suspensivo.

78. O Diretor Executivo indicará os membros do CAF que integrarão o Comitê Revisor e, após o procedimento previsto no Capítulo VIII desta Circular, procederá à sua designação. A decisão do Comitê Revisor deverá ser proferida no prazo de 5 (cinco) dias úteis na Cidade de São Paulo, contados do recebimento do pedido de revisão.

79. A decisão do pedido de revisão conterá somente os fundamentos de seu provimento ou não, devendo ser comunicada aos Interlocutores das Partes envolvidas e, ato contínuo, publicada no *Site*.

Reclamação relativa à matéria objeto de resposta à Consulta Prévia ou Consulta

80. A resposta proferida pelo CAF no caso de Consulta Prévia ou Consulta poderá ser eventualmente revista caso venha a ser formulada Reclamação que diga respeito à matéria objeto de tal resposta.

81. Neste caso, o Diretor Executivo, ao receber a Reclamação, observará procedimento previsto no Capítulo VIII desta Circular e no artigo 131 do Código CAF, para designar os membros do CAF que integrarão o Comitê *ad Hoc*.

VIII. SOBRE O PROCEDIMENTO DE DESIGNAÇÃO DO DECISOR

82. Em até 1 (um) Dia contado da manifestação inicial do Autorregulado, o Diretor Executivo deverá definir o número de Decisores, de acordo com a complexidade da matéria e indicá-los para exercer esta função, a partir da Lista Prévia.

83. Em até 2 (dois) dias úteis na Cidade de São Paulo contados da data de indicação pelo Diretor Executivo, o membro do CAF indicado deverá declarar o próprio impedimento ou suspeição e recusar a designação, em caso de

existência de qualquer das hipóteses mencionadas no artigo 115 do Código CAF, ou aceitar a indicação.

84. Em aceitando a indicação, o membro do CAF deverá, em até 2 (dois) dias úteis na Cidade de São Paulo contados de sua indicação, firmar perante o Diretor Executivo declaração de independência e imparcialidade, revelando expressamente quaisquer fatos ou circunstâncias que possam levar ao questionamento de sua independência ou imparcialidade.
85. Em até 1 (um) Dia contado da data do recebimento da declaração de independência e imparcialidade, o Diretor Executivo deverá informar ao respectivo Autorregulado a identidade do(s) membro(s) do CAF indicado(s) para exercer a função de Decisor(es) e encaminhar-lhe cópia da declaração de independência e imparcialidade.
86. Em até 1 (um) Dia contado da data em que receber a declaração de independência e imparcialidade ou no prazo fixado pelo Diretor Executivo no caso de Reclamação, o Autorregulado poderá suscitar ao Diretor Executivo o impedimento ou suspeição do membro do CAF indicado para exercer a função de Decisor.
- 86.1. Se o Autorregulado não suscitar hipótese de impedimento ou suspeição no prazo previsto no item 86 acima, o membro do CAF indicado para o exercício da função será designado como Decisor, devendo a declaração de que trata o item 84 acima ser devidamente arquivada pela Área Técnica.
- 86.2. Se Autorregulado suscitar a hipótese de impedimento ou suspeição, o Diretor Executivo encaminhará o pedido aos Autorregulados envolvidos no procedimento, aos Decisores e ao CAS, a quem competirá analisar a manifestação em 5 (cinco) dias úteis na Cidade de São Paulo contados da data em que foi suscitada hipótese de impedimento ou suspeição. Para tanto, deverá ouvir o membro do CAF em relação ao qual exista questionamento, os demais Decisores e os Autorregulados envolvidos no procedimento e proferir decisão a respeito da existência ou não do impedimento ou suspeição.



-
87. Em sendo verificada a existência de impedimento ou suspeição do membro do CAF – seja em virtude da declaração do próprio membro ou da decisão do CAS – o Diretor Executivo deverá indicar, a partir da Lista Prévia, outro membro do CAF para atuar como Decisor.
88. Cada membro do CAF indicado para atuar como Decisor deverá ser submetido ao mesmo procedimento de escolha previsto neste Capítulo para sua designação.

IX. DISPOSIÇÕES FINAIS

89. Esta Circular 2016/001 revoga a Circular 2014/001 e passa a vigorar na data de sua publicação.

São Paulo, 04 de março de 2016

Nelson Eizirik
Presidente do Comitê de Aquisições e Fusões – CAF



ANEXO I – GLOSSÁRIO

“**ACAF**”: a Associação dos Apoiadores do Comitê de Aquisições e Fusões, pessoa jurídica de direito privado sem finalidade lucrativa criada pela AMEC, ANBIMA, BM&FBOVESPA e IBGC com o objetivo de constituir, manter e administrar o CAF;

“**Área Técnica**”: órgão técnico da ACAF, dirigido pelo Diretor Executivo, responsável por prestar suporte técnico e administrativo à Plenária, ao Presidente do CAF e ao Decisor e por realizar as demais atividades a ela atribuídas no Código CAF;

“**Autorregulado**”: o consultante, o reclamante, o requerente do pedido de Adesão ou as partes envolvidas no Procedimento Administrativo;

“**CAF**”: o Comitê de Aquisições e Fusões;

“**CAS**”: o Conselho de Administração e Supervisão da ACAF, composto por 4 (quatro) membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos na forma de seu Estatuto Social, responsável por supervisionar a conduta dos membros do CAF e analisar, previamente ou por solicitação de qualquer interessado, as hipóteses de impedimento e suspeição dos membros do CAF para o exercício da atividade fiscalizatória prevista no Código CAF;

“**Código CAF**”: o Código de Autorregulação de Aquisições e Fusões que estabelece Princípios Fundamentais e Regras para disciplinar Operações Sujeitas ao CAF, bem como disciplina o CAF e o exercício de seu poder regulamentar e fiscalizatório;

“**Comitê *ad Hoc***”: o comitê composto por 3 (três) ou 5 (cinco) membros do CAF, designados pelo Diretor Executivo, e responsável pelo exercício da função fiscalizatória do CAF, de acordo com o disposto no Código CAF;

“**Comitê Revisor**”: o comitê composto por 3 (três) membros do CAF designados pelo Diretor Executivo, nos termos do artigo 130 do Código CAF, responsável pelo exercício da função fiscalizatória do CAF, mediante a análise de pedidos de revisão;

“**Companhia Aderente**”: a companhia aberta que voluntariamente tenha aderido à regulação e fiscalização do CAF;

“**Consulta**”: a formulação por escrito de dúvida sobre a interpretação e aplicação dos Princípios Fundamentais ou Regras constantes do Código CAF, em relação a operações específicas, submetidas à apreciação do CAF, objetivando esclarecer o real sentido da norma e/ou o correto procedimento a ser adotado pelo consultante. A Consulta poderá ser apresentada somente depois da divulgação ao mercado da Operação Sujeita ao CAF objeto da Consulta, devendo abranger aspectos específicos quanto aos procedimentos adotados na respectiva Operação Sujeita ao CAF;

“**Consulta Prévia**”: a Consulta apresentada antes da divulgação ao mercado da Operação Sujeita ao CAF, que deve abranger necessariamente a Operação Sujeita ao CAF considerada em sua integralidade;

“**CVM**”: a Comissão de Valores Mobiliários;

“**Decisor**” ou “**Decisores**”: o membro do CAF individualmente designado, o Comitê *ad Hoc* ou o Comitê Revisor responsável pelo exercício da função fiscalizatória do CAF, de acordo com o disposto no Código CAF;

“**Diretor Executivo**”: o Diretor Executivo da Associação dos Apoiadores do Comitê de Aquisições e Fusões – ACAF, eleito pelo CAS, que, entre outras atribuições, dirige a Área Técnica;



“**Interlocutor**”: a pessoa física, indicada pelo Autorregulado, responsável por encaminhar todas as manifestações do Autorregulado para o CAF e que deverá ficar disponível para receber, em nome do Autorregulado, quaisquer manifestações a ele encaminhadas pelo CAF;

“**Lista Prévia**”: é a lista que contempla todos os membros do CAF e serve para fins de sua indicação como Decisores. A ordem da lista é definida por meio de sorteio a ocorrer no início de mandato de cada novo membro do CAF. Além da observância à ordem estabelecida pelo sorteio, que garante o rodízio e a distribuição equitativa das análises, o Diretor Executivo, quando da indicação dos Decisores, também levará em consideração a natureza da matéria objeto de análise;

“**Operações Sujeitas ao CAF**”: (i) as OPAs que tenham por objeto ações de emissão de Companhia Aderente e operações de Reorganização Societária que envolvam Companhia Aderente; e (ii) as OPAs e operações de Reorganização Societária ainda que não envolvam Companhia Aderente, submetidas à apreciação do CAF nos termos do artigo 20, *caput* e parágrafo único, do Código CAF;

“**Plenária**”: o órgão colegiado composto pela integralidade dos membros do CAF;

“**Procedimento Administrativo**”: aquele instaurado pelo CAF a partir do recebimento de Reclamações, disciplinado no Código CAF;

“**Qualquer Participante do Mercado**”: tem o significado previsto na Nota de Esclarecimento CAF nº 2014/001, de 27 de janeiro de 2014;

“**Reclamação**”: a formulação por escrito de imputação, em relação a fato específico submetido à apreciação do CAF, de descumprimento a normas legais



e regulamentares que digam respeito a Operações Sujeitas ao CAF ou a qualquer dos Princípios Fundamentais ou Regras constantes do Código CAF;

“**Regimento Interno**”: o conjunto de regras complementares ao Código CAF que disciplina o funcionamento do CAF e da Área Técnica, no exercício da atividade de suporte administrativo e técnico ao CAF;

“**Site**”: a página do CAF na rede mundial de computadores encontrada em www.cafbrasil.org.br;

“**Taxa de Adesão**”: a taxa para a adesão ao CAF por companhias abertas, estabelecida no Comunicado CAF n. 2014/001, de 27 de janeiro de 2014;

“**Taxa por Consulta**”: a taxa devida ao CAF em função da apresentação de Consulta, estabelecida pelo Comunicado CAF n. 2014/001, de 27 de janeiro de 2014;

“**Taxa por Consulta Prévia**”: a taxa devida ao CAF em função da apresentação de Consulta Prévia, estabelecida pelo Comunicado CAF n. 2014/001, de 27 de janeiro de 2014.



ANEXO II – INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS MÍNIMOS PARA O PEDIDO DE ADESÃO

- I. Comprovante de pagamento/depósito da Taxa de Adesão;
- II. Requerimento assinado pelo Diretor de Relações com Investidores, de acordo com o modelo do Anexo I.5 do Código CAF;
- III. Indicação pela Companhia do Interlocutor, com seus números de telefone e endereço eletrônico bem como declaração da companhia interessada e do Interlocutor expressamente concordando que o envio pelo CAF de quaisquer manifestações ao correio eletrônico do Interlocutor importará em presunção de seu recebimento pela companhia interessada;
- IV. Comprovante de que a companhia encontra-se registrada perante a CVM como emissora, na categoria A, de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários ou de que a companhia já tenha apresentado à CVM o respectivo pedido de registro de emissor na categoria A;
- V. Termo de Adesão e Termos de Anuência ao CAF, devidamente assinados, de acordo com os modelos do Código CAF;
- VI. Minuta final do Estatuto Social, devidamente adaptado ao Código CAF, especialmente com a inserção de cláusulas cujo conteúdo seja substancialmente similar a:
 - a. “A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, obrigam-se a observar os princípios e as regras do Código de Autorregulação de Aquisições e Fusões (‘Código CAF’) editado pelo Comitê de Aquisições e Fusões – CAF e a cumprir as decisões que venham a ser proferidas pelo CAF em todas as operações de ofertas públicas de aquisição, incorporação, incorporação de ações, fusão ou cisão com incorporação que, nos termos do Código, estejam



- inseridas no âmbito de competência do CAF. Parágrafo único. A assembleia geral deverá ser convocada para deliberar sobre a suspensão do exercício dos direitos, inclusive do direito de voto, do acionista que deixar de cumprir com o disposto no *caput* deste artigo, nos termos do artigo 120 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976.”;
- b. “As disposições do Código deverão prevalecer sobre as disposições do Estatuto Social em caso de eventual contradição, cabendo ao CAF a decisão sobre a existência ou não da contradição.”
- VII. Cópia das atas das assembleias gerais e das reuniões do conselho de administração destinadas a produzir efeitos perante terceiros realizadas nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de adesão.
- VIII. Relação de todas as sociedades integrantes do grupo econômico em que se inserir a companhia interessada em obter a adesão, incluindo as Sociedades Controladoras, Sociedades Controladas, Sociedades sob Controle Comum e sociedades coligadas, até o nível das pessoas físicas participantes do controle de tais sociedades, quando possível.
- IX. Composição acionária da Companhia;
- X. Manifestação sobre a criação do Comitê Independente, mencionado no inciso II e Parágrafo 1º do artigo 93 do Código CAF.



**ANEXO III – INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS MÍNIMOS PARA
SUBMISSÃO DE OPERAÇÃO ESPECÍFICA, NOS TERMOS DO ARTIGO 20
DO CÓDIGO CAF**

- I. Em se tratando de OPA: Formulários previstos nos Anexos II.1 a II.5 do Código CAF devidamente assinados;
- II. Em se tratando de Reorganização Societária: Formulários previstos nos Anexos III.1 a III.5 do Código CAF devidamente assinados;
- III. Comprovante de que a Companhia Objeto ou de que ao menos uma das partes envolvidas na Reorganização Societária encontra-se registrada perante a CVM como emissora, na categoria A, de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários;
- IV. As informações e documentos mínimos necessários para análise, conforme listados nos Anexos IV a VI desta Circular.

**ANEXO IV – INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS MÍNIMOS PARA
CONSULTA OU CONSULTA PRÉVIA¹ SOBRE OPA²**

- I. Comprovante de pagamento/depósito da Taxa por Consulta Prévia ou da Taxa por Consulta, conforme o caso;
- II. Indicação do Interlocutor, com seus números de telefone e endereço eletrônico bem como declaração do Autorregulado e do Interlocutor expressamente concordando que o envio pelo CAF de quaisquer manifestações ao correio eletrônico do Interlocutor importará em presunção de seu recebimento pelo Autorregulado;
- III. Identificação da Companhia Objeto;
- IV. Contrato de intermediação, contendo a cláusula prevista no Anexo V do Código CAF;
- V. Instrumento de OPA, nos termos da Instrução CVM nº 361/2002, contendo, adicionalmente, a descrição adequada e suficiente para a tomada de decisão por parte dos acionistas dos planos do Ofertante em relação aos negócios da Companhia Objeto;
- VI. Quando for o caso, Laudo de Avaliação da Companhia Objeto;
- VII. As declarações do avaliador, de acordo com o artigo 34 e Anexo IV do Código CAF;
- VIII. A ata da Reunião do Conselho de Administração para a escolha do avaliador responsável pela elaboração do Laudo de Avaliação da Companhia Objeto;
- IX. Quando for o caso, comprovação de cumprimento do disposto nos artigos 32, parágrafo único, 35 e 36 do Código CAF;

¹ No caso da Consulta Prévia, os documentos, se necessário, poderão ser apresentados na forma de minuta.

² A lista prevista neste Anexo deve ser ajustada conforme o escopo da Consulta e o acesso do consulente às respectivas informações e documentos.



- X. Quando for o caso e se possível, a relação nominal, atualizada até 5 (cinco) dias úteis na Cidade de São Paulo antes da apresentação da Consulta ou da Consulta Prévia, de todos os acionistas da Companhia Objeto, com os respectivos endereços e quantidade de ações, discriminadas por espécie e classe;
- XI. Descrição do material publicitário a ser utilizado ou já utilizado para a divulgação da OPA;
- XII. Quando se tratar de OPA por aumento de participação ou por alienação de controle, cópia de todos e quaisquer contratos relacionados à operação que resultou no aumento de participação ou alienação de controle;
- XIII. Quando se tratar de OPA por alienação de controle, a lista de presença das 03 (três) últimas Assembleias Gerais Ordinárias da Companhia Objeto;
- XIV. Quando se tratar de OPA para cancelamento de registro, a informação sobre eventuais subscrições públicas e privadas na Companhia Objeto, bem como de ofertas públicas de distribuição secundária promovidas pelo Acionista Controlador ou Administradores com ingresso de novos acionistas na Companhia Objeto, ocorridas no prazo de 1 (um) ano antes e o modelo de formulário de manifestação sobre o cancelamento de registro pelo acionista minoritário
- XV. Quando se tratar de OPA por alienação de controle decorrente de alienação indireta do controle, a demonstração justificada da forma do cálculo de preço;
- XVI. Quando se tratar de OPA por atingimento de Participação Acionária Relevante, documentação comprobatória do cálculo do preço da ação a ser praticado na OPA.
- XVII. Relação de todas as sociedades integrantes do grupo econômico em que se inserir o consultante, incluindo as Sociedades Controladoras, Sociedades Controladas, Sociedades sob Controle Comum e sociedades



coligadas, até o nível das pessoas físicas participantes do controle de tais sociedades, quando possível.

**ANEXO V – INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS MÍNIMOS PARA CONSULTA
OU CONSULTA PRÉVIA³ SOBRE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA⁴**

- I. Comprovante de pagamento/depósito da Taxa por Consulta Prévia ou da Taxa por Consulta, conforme o caso;
- II. Indicação do Interlocutor, com seus números de telefone e endereço eletrônico bem como declaração do Autorregulado e do Interlocutor expressamente concordando que o envio pelo CAF de quaisquer manifestações ao correio eletrônico do Interlocutor importará em presunção de seu recebimento pelo Autorregulado;
- III. Os documentos e informações relacionados à operação de Reorganização Societária mencionados nos artigos 75 a 78 do Código CAF, bem como as constantes na Instrução CVM 565/2015 ou a Instrução que a alterar;
- IV. Manifestação do Conselho de Administração, nos termos do artigo 29, inciso V, do Código CAF;
- V. Primeiro anúncio de convocação da assembleia geral que for deliberar sobre a operação, concedendo 30 (trinta) dias úteis na Cidade de São Paulo de antecedência para a realização da assembleia;
- VI. Quando for o caso, Laudo de Avaliação;
- VII. As declarações do avaliador, de acordo com o artigo 34 e o Anexo IV do Código CAF;
- VIII. A ata da Reunião do Conselho de Administração para a escolha do avaliador responsável pela elaboração do Laudo de Avaliação;
- IX. Quando for o caso, comprovação do cumprimento do disposto no artigo 32, parágrafo único, do Código CAF.
- X. Relação de todas as sociedades integrantes do grupo econômico em que

³ No caso da Consulta Prévia, os documentos, se necessário, poderão ser apresentados na forma de minuta.

⁴ A lista prevista neste Anexo deve ser ajustada conforme o escopo da Consulta e o acesso do consulente às respectivas informações e documentos.



se inserir o consulente, incluindo as Sociedades Controladoras, Sociedades Controladas, Sociedades sob Controle Comum e sociedades coligadas, até o nível das pessoas físicas participantes do controle de tais sociedades, quando possível.

**ANEXO VI – INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS MÍNIMOS PARA
CONSULTA OU CONSULTA PRÉVIA⁵ SOBRE REORGANIZAÇÃO
SOCIETÁRIA ENTRE PARTES RELACIONADAS⁶**

- I. Comprovante de pagamento/depósito da Taxa por Consulta Prévia ou da Taxa por Consulta, conforme o caso;
- II. Indicação do Interlocutor, com seus números de telefone e endereço eletrônico bem como declaração do Autorregulado e do Interlocutor expressamente concordando que o envio pelo CAF de quaisquer manifestações ao correio eletrônico do Interlocutor importará em presunção de seu recebimento pelo Autorregulado;
- III. Os documentos e informações relacionados à operação de Reorganização Societária mencionados nos artigos 75 a 78 do Código CAF, bem como no artigo 3º da Instrução CVM nº 319/1999;
- IV. Manifestação do Conselho de Administração, nos termos do artigo 29, inciso V, do Código CAF;
- V. Primeiro anúncio de convocação da assembleia geral que for deliberar sobre a operação, concedendo 30 (trinta) dias corridos de antecedência para a realização da assembleia;
- VI. O Primeiro Laudo e, se for o caso, o Laudo de Revisão e o Terceiro Laudo, nos termos do Código CAF;
- VII. Declarações do avaliador, de acordo com o artigo 34 e Anexo IV do Código CAF;
- VIII. Ata da Reunião do Conselho de Administração para a escolha do avaliador responsável pela elaboração dos Laudos de Avaliação;
- IX. Comprovação do cumprimento do disposto nos artigos 32, parágrafo único, 35 e 36 do Código CAF;

⁵ No caso da Consulta Prévia, os documentos, se necessário, poderão ser apresentados na forma de minuta.

⁶ A lista prevista neste Anexo deve ser ajustada conforme o escopo da Consulta e o acesso do consultante às respectivas informações e documentos.



-
- X. Informação sobre a decisão da administração a respeito de qual das 3 (três) alternativas previstas no Código CAF será utilizada para tratar do potencial conflito de interesses inerente à operação.
- XI. Relação de todas as sociedades integrantes do grupo econômico em que se inserir o consultante, incluindo as Sociedades Controladoras, Sociedades Controladas, Sociedades sob Controle Comum e sociedades coligadas, até o nível das pessoas físicas participantes do controle de tais sociedades, quando possível.